PARECER Nº 2/91 DO TRIBUNAL DE CONTAS

sobre uma proposta de decisão (CEE) do Conselho relativa à restituição a Portugal das receitas provenientes dos montantes compensatórios «adesão» aplicados às importações de trigo mole provenientes dos outros Estados-membros.

(91/C 113/02)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, especialmente, o seu artigo 209º,

tendo em conta o Acto de Adesão de Portugal e, especialmente, o seu artigo 372º,

tendo em conta a Decisão 88/376/CEE/Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades e, especialmente, o seu artigo 2º,

tendo em conta a proposta da Comissão datada de 26 de Novembro de 1990 [1],

tendo em conta o pedido de parecer do Conselho de 21 de Dezembro de 1990,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER

Exposição

1. Nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 372º do Acto de Adesão, as receitas provenientes dos montantes liquidados na importação de produtos agrícolas em Portugal [2] constituem recursos próprios a partir de 1 de Janeiro de 1991 em relação aos produtos sujeitos a transição por etapas [3]. Estes montantes abrangem não só os direitos niveladores agrícolas, mas também os «montantes compensatórios adesão» (MCA).

2. O terceiro parágrafo do artigo 372º do Acto de Adesão permite, mediante decisão do Conselho, a restituição a Portugal das receitas provenientes dos MCA aplicados nas importações de cereais provenientes dos outros Estados-membros.

3. A medida proposta pela Comissão visa aplicar esta restituição ao trigo mole até um máximo de 400.000 toneladas.

4. A técnica orçamental adoptada pela Comissão consiste numa dedução directa dos referidos MCA do montante dos recursos próprios a inscrever a crédito da conta [4] da Comissão.

Observações relativas à imputação orçamental

5. A dedução directa não é compatível com as disposições do terceiro parágrafo do artigo 372º do Acto de Adesão, que utiliza o termo «restituição». Esta expressão implica que os MCA devem ser colocados à disposição da Comunidade antes de poderem ser «restituídos». Nada impede, contudo, que esta restituição possa ser simultânea. A fórmula de imputação, baseando-se numa distinção entre as receitas brutas por um lado e os montantes a restituir por outro, deve assegurar a transparência orçamental, facilitando igualmente o controlo das quantidades referidas e dos montantes devidos.

6. A dedução directa apresenta indubitavelmente este carácter simultâneo, mas não distingue as duas operações e não assegura, portanto, uma transparência suficiente.

7. A imputação distinta será de prever, quer a partir de uma rubrica de despesa quer de uma rubrica de receita, por um tratamento análogo ao das despesas de cobrança dos recursos próprios tradicionais.

8. Se, na sequência da sua constante preocupação pelo respeito do princípio de universalidade orçamental, o Tribunal manifestar a preferência pela inscrição dessa restituição nas despesas (o orçamento inclui aliás uma rubrica «restituições a Portugal» no que se refere às receitas IVA), não considerará como incompatível com o princípio de universalidade a inscrição numa rubrica de receitas negativas. Ao contrário da dedução a título de despesas de cobrança [5], cuja imputação o Tribunal criticou no seu relatório anual relativo ao exercício de 1989 (ponto 1.5), não se trata neste caso de uma operação que na realidade se traduz num reembolso de despesas, mas de um recurso próprio a que a Comunidade renuncia.

---

(1) Doc. COM(90) 599 final.

(2) nos termos dos artigos 233º a 345º, do nº 3 do artigo 210º e do artigo 213º do Acto de Adesão da República Portuguesa

(3) nos termos dos artigos 309º a 341º do Acto de Adesão da República Portuguesa

(4) referida no artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989 (JO nº L 155 de 7.6.1989)

(5) em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989 (JO nº L 155 de 7.6.1989).

9. Consequentemente, o Tribunal preconiza a imputação orçamental da restituição no título das receitas, desde que essa imputação se efectue a partir de uma rubrica orçamental distinta.

Observações relativas ao limite de importações e ao controlo

10. O Tribunal sugere que o texto do artigo 1º da decisão especifique que se trata de 400.000 toneladas e utilize o termo « importação » em vez de « entrega » (1). Enquanto que a ficha financeira refere o limite de 400.000 toneladas por ano, o texto do artigo 1º, referindo-se ao período « de 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1992 », é ambíguo quanto ao alcance no tempo do limite máximo. Por outro lado, tanto o texto do artigo 372º como a terminologia aduaneira advogam a favor da utilização da palavra « importação » em vez de « entrega ».

11. O controlo referido no artigo 3º da proposta de decisão apenas se refere ao respeito pelo limite de 400.000 toneladas. O controlo deverá ser previsto igualmente no que se refere à determinação do montante efectivo das restituições.

(1) *N. da T.*: A versão portuguesa da proposta de decisão já incluía o termo « importação », em vez de « entrega », para traduzir o original francês « livraison ».

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas na sua reunião de 21 de Fevereiro de 1991.

Pelo Tribunal de Contas
Aldo ANGIOI
Presidente